



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REPUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 13826.000189/91-06  
Sessão de : 14 de abril de 1993  
Recurso nº: 90.678  
Recorrente: ALVARO BOTTER  
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

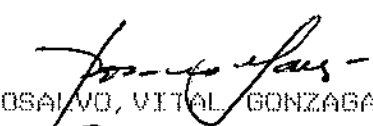
ACORDAO Nº 203-00.360

PROCESSO FISCAL - Diversos os fatos e distintos os lançamentos, distintas deveriam ter sido as petições iniciais. Anular o processo ab initio.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO BOTTER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
ROSALVO, VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13826.000189/91-06

Recurso nº: 90.678

Acórdão nº: 203-00.360

Recorrente : ALVARO BOTTER

R E L A T Ó R I O

ALVARO BOTTER e MARILENE DE OLIVEIRA GARRIDO BOTTER foram notificados a recolher as importâncias Cr\$ 158.559,83 e Cr\$ 162.542,28 referentes aos ITR's, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuições, ano de 1991 incidentes respectivamente sobre suas propriedades denominadas Fazenda Fortuna e Chácara DNA NAIR, códigos INCRA nos 627.011.009.091-8 e 627.011.007.919-1.

Os Contribuintes apresentaram impugnação única alegando não terem débitos para com a União referentes ao ITR e por conseguinte tem direito aos benefícios de redução em até 90% do valor atribuído aos ITR's calculados de acordo com a legislação vigente.

A Receita Federal intimou os Impugnantes a apresentarem os comprovantes de pagamento dos ITR's 81, 82, 85 e 90 relativos à propriedade de código 627.011.009.091-8 e os comprovantes de pagamento dos ITR's 85 e 90 referente à propriedade de código 627.011.007.919-1.

A resposta às intimações recebidas pelos Impugnantes encontra-se às fls. 23, a qual transcrevo, **verbis**:

"ALVARO BOTTER, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 074.781.788-04, residente e domiciliado à Rua Schindt Vasconcelos, 274, em Assis-SP. VEM mui respeitosamente e em atendimento as INTIMAÇÕES 037/92 ST, e 038/92, oferecer esclarecimentos e apresentar documentos solicitados como segue:

INT.ST/037 - IMÓVEL: 627.011.009.091-8

Quanto aos documentos ITR/ 1981, 1982, 1985; os mesmos não foram apresentados conforme solicitado, em virtude dos mesmos, já se encontrarem incinerados, uma vez que já decorreram o quinquênio legal.

Quanto ao documento ITR/1990, este vai devidamente anexado como DOC.01, em xerox devidamente autenticado."

RA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.926-000.189/91-06  
Acórdão nº 203-00.360

À Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve os lançamentos ementando assim sua decisão:

"ITR/91 - Não faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 30, da Lei 4.504 de 30/11/64, com a redação do Artigo 1º da Lei 6.746 de 10/12/79, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Lançamento procedente."

Inconformados os Recorrentes interpuseram um único recurso, também, argumentando:

"O Requerente, prestou informações à respeito dos imóveis cadastrados sob ngs 627.011.009.091-8 e 627.011.007.919-1, arguindo que, ambos os imóveis não haviam sido contemplados com o benefício da redução de 90% sobre o ITR calculado.

Para tanto, basta verificar das notificações às folhas 13/14, onde: - O ITR calculado, é idêntico ao ITR devido, não existindo aí qualquer redução; além do mais, tal documento que foi emitido recentemente, demonstra em campo próprio que não existe EXERCÍCIOS EM DÉBITO.

"IN DUBIO" quanto ao seu lançamento, a Delegacia da Receita Federal, recorreu aos cadastros do extinto INCRA, o qual prestou informações BASTANTE DIVERGENTES UMA DA OUTRA.

Posteriormente, solicitou dos recorrentes, os comprovantes de pagamentos dos anos 1985 e 1990 do IMÓVEL 627.011.007.919-1, comprovantes estes que podem ser vistos às folhas 25/26, e que se encontram DEVIDAMENTE QUITADOS.

Solicitou do IMÓVEL 627.011.009.091-8, a quitação dos anos 1981, 1982 e 1985, os quais não foi possível enviar uma vez trataram-se de exercícios fora do quinquênio legal, possivelmente já incinerados, e S.M.J. acredita-se que estejam prescritos.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.826-000.189/91-06  
Acórdão nº 203-00.360

Muito embora, veio na notificação ITR/91, claramente estampado A NÃO EXISTENCIA DE DEBITOS ANTERIORES, e isto em campo próprio, a Delegacia da Receita, preferiu embasar-se nas informações controvertidas do extinto INCRA;

SENÃO VEJAMOS:

1º - As fls. 16 - IMOVEL SOB Nº 627.011.009.091-8, expedida em 27.01.92, atualizada até 3º decêndio de dez/91, claramente se vê que: "NÃO CONSTAM DEBITOS ANTERIORES".

2º - As fls. 29, DO MESMO IMOVEL ACIMA - 627.011.009.091-8 emitida em 27/03/92, atualizada até 2º Decêndio de MAR/92, aparecem "ajuizados" débitos referentes aos anos de 1981, 1982 e 1985.

ORA, ILUSTRES MEMBROS, exatamente a 02 (dois) meses do último informe NÃO EXISTIAM DEBITOS, e agora, aparecem débitos como sendo "AJUIZADOS"

"AD-ARGUMENTANDUM", se realmente fossem ajuizados tais débitos, estes teriam chegado às mãos do requerente, por meio de aviso judicial, ou mesmo extra-judicial, ou mesmo através de notificação, pois, os contribuintes possuem residência e domicilio certos, tanto é certo, que recebeu as Notificações dos ITR/1990 e 1991.

Ainda, na Informação de fls. 29, onde se vê que foram "Ajuizados" os anos 81, 82 e 85, os dois primeiros "81 e 82", sequer apresentam valor e vencimento, ficando duvidoso a idoneidade do documento ora expedido, carecendo portanto de credibilidade a nosso ver as informações ali contidas.

3º - As fls. 30, desta vez o IMOVEL 627.011.007.919-1 emitida em 27.03.92, e atualizado até 2º DECENDIO DE MAR/92, apresenta um débito de 1985 na fase "administrativo", com vencimento para 23.01.89., ACONTECE QUE ESTE DERITO FOI DEVIDAMENTE PAGO EM 28.02.87, E SEQUER FOI BAIXADO DOS REGISTROS "DUVIDOSOS" DO EMITENTE.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.826-000.189/91-06  
Acórdão nº 203-00.360

Muito embora, este débito tenha sido efetivamente pago às fls. 25 com os devidos acréscimos este já havia sido inscrito em Dívida Ativa, portanto já em fase de Ajuizamento, e não conforme o informe menciona "ADMINISTRATIVO".

Nota-se ainda deste informe, que houve menção por escrito de algum funcionário que o débito havia sido liquidado.

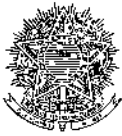
Mas, insistentemente, a R. Delegacia da Receita Federal, manteve por imposição própria a procedência do lançamento.

Sequer, levou em consideração a parcialidade facilmente verificada na apresentação dos documentos, onde pelo menos o Imóvel de nº 627.011.007.919-1, deveria após verificação dos documentos apresentados, receber a tão desejada redução de 90%, POIS, ESTE IMÓVEL, "NA DATA DO LANÇAMENTO ESTAVA DEVIDAMENTE QUITADO, NÃO POSSUINDO DÉBITOS ANTERIORES."

Aí verificou-se a imposição e o arbítrio consumado pela decisão ERRONEAMENTE EMANADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL."

*AN*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13826.000189/91-06  
Acórdão nº 203-00.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Do exame dos presentes autos verifica-se que não obstante lançamentos diversos efetuados pela Repartição a impugnação interposta o foi em peça única.

Considero que diversos os fatos e distintos os lançamentos, distintas deveriam ter sido as petições iniciais do pleito.

Tal procedimento deveria ter sido observado em obediência ao que dispõe a Lei. No caso, os processos seriam dois e portanto a peça recursal não seria uma.

Sem nenhum deslustre ao digno Julgador, considero que as decisões deveriam vir em autos apartados, não obstante a mesma causa de pedir.

Assim sendo, voto no sentido de anular o processo **ab initio**, para que se efetue o competente desmembramento, com impugnações reapresentadas e todo o processamento seguinte em autos distintos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES